



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.001916/2004-71  
Recurso nº : 133.493  
Acórdão nº : 303-33.008  
Sessão de : 23 de março de 2006.  
Recorrente : INSTALADORA DE REDES ELÉTRICAS JUARA  
LTDA  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

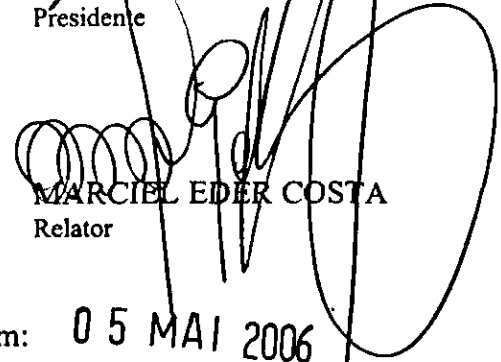
SIMPLES – OPÇÃO- EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA – Reconhecimento pela Recorrente do exercício de atividade impeditiva de opção pelo SIMPLES – Impossibilidade de opção, devendo se proceder a exclusão a partir do mês subsequente em que incorrida fora a atividade impeditiva..  
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 2006.

  
ANELISE DAUDT/PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10183.001916/2004-71  
Resolução nº : 303-33.008

## RELATÓRIO

Trata-se da exclusão da interessada do Sistema Integrada de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A empresa foi excluída do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida para esse sistema, nos termos do disposto nos artigos 9º, inciso V, conforme Ato Declaratório Executivo (comunicação de exclusão) nº 0193/2004, DE 01/07/2004 (fl.30),

Em 20/08/2004 a interessada apresentou impugnação (Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão) à opção pelo Simples – (fls. 33/36), requerendo que a exclusão ocorra a partir do mês subsequente ao ato de exclusão. Essa SRS foi julgada improcedente, determinando que os efeitos da exclusão retroagissem a 01/01/2002 (fl. 44/46).

Inconformada com a decisão “*a quo*”, o Contribuinte propõe recurso voluntário a este Conselho, repetindo em síntese os argumentos da peça inicial e reconhecendo o exercício da atividade impeditiva (fls. 50/59).

Face a ausência de valoração para o crédito tributário em discussão, foi o contribuinte dispensado da apresentação de garantia recursal (fl.70)

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro contendo 71 folhas, á ultima.

É o relatório.



Processo nº : 10183.001916/2004-71  
Resolução nº : 303-33.008

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O indeferimento a que trata o presente processo pela opção no SIMPLES está fundamentado no fato de o contribuinte prestar serviços de instalações elétricas, entendido como este serviço auxiliar a construção cível.

Ainda que este relator tenha opinião diversa em relação as razões de exclusão, já manifestadas no Recurso 128.983, de minha Relatoria, a exemplo, não foram estas combatidas pela Recorrente, sendo inclusive admitidas como visto a fl. 53.

Portanto, em razão da manifestação da Recorrente, tomo como verdadeira as razões de mérito que levaram a exclusão do SIMPLES, pois, desta forma admitiu, passando doravante a analisar o segundo o ponto do Recurso Voluntário que diz respeito a impossibilidade de retroagir os efeitos do Ato Declaratório nº 193/2004.

Neste aspecto parece-me que também não assiste razão a Recorrente.

O artigo 15º da Lei 9.317/96, com redação alterada pela lei 11.196/2005, dispõe:

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;*

*II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)" (grifo nosso).*



Processo nº : 10183.001916/2004-71  
Resolução nº : 303-33.008

Portanto, temos como razões que levaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES o exercício da atividade impeditiva, especificamente a prevista no inciso V do artigo 9º da Lei 9.317/96, cuja exclusão deve ocorrer a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nos termos da citada legislação.

Destaque que não se trata de ofensa ao princípio Irretroatividade da Lei Tributária como postulado pela Recorrente, visto que a restrição à opção do SIMPLES prevista no inciso V do artigo 9º da Lei 9.317/96 remanesce do seu nascimento, portanto, sempre existiu, ao tempo de hoje e ao tempo das alegadas infrações.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, decidindo pela sua exclusão a partir do mês subsequente em que foram incorridas as atividades impeditivas

É como voto

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.



MARCIEL EDER COSTA - Relator